



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012865-43.2014.815.0011

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Arthur Suélio Oliveira dos Santos

ADVOGADA: Clara Alexandre Meira Steinmuller

APELADO: Banco Fibra S/A

ADVOGADO: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL C/C DANOS MORAIS. PREVISÃO DE CLAÚSULA ABUSIVA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PROVIMENTO PARCIAL.

- "A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o mero descumprimento contratual, por si só, não configura dano moral passível de retribuição indenizatória." (STJ - AgRg no REsp 1444549/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014).

- Não sendo caso de engano justificável a cobrança de tarifas ilegais por parte da instituição financeira, é forçoso o cumprimento do art. 42, parágrafo único, do CDC, devendo ser devolvido em dobro o valor pago de forma indevida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial à apelação.**

Trata-se de recurso apelatório interposto por ARTHUR SUÉLIO OLIVEIRA DOS SANTOS contra sentença (f. 58/64) do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, em ação revisional c/c danos morais proposta em face do BANCO FIBRA S/A, julgou parcialmente procedente o pedido objeto da exordial, determinando que o apelado proceda à devolução, à parte adversa, de forma simplificada, dos valores cobrados a título de tarifa de avaliação (R\$ 250,00). O Juiz *a quo* acrescentou que, caso haja saldo devedor, a referida quantia seja compensada de forma a resolver-se o contrato. Ao final, determinou o pagamento *pro rata* de custas e honorários advocatícios dos respectivos patronos.

O apelante, nas razões recursais (f. 66/75), busca o arbitramento de indenização por danos morais pelos prejuízos sofridos em decorrência da conduta do banco apelado. Além disso, requer a devolução em dobro do valor que lhe foi cobrado ilegalmente, conforme reconhecido na sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença (f. 80/86).

Parecer Ministerial, às f. 93/95, sem opinar sobre o mérito recursal.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator**

Da leitura dos autos, extrai-se que a parte autora/apelante ajuizou a presente demanda baseada na alegação da presença de onerosidade excessiva no contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes, em virtude de cobranças de tarifas que considera abusivas. Assim, pleiteou a restituição em dobro do valor pago, decorrente de tais tarifas, bem como a retribuição pelos prejuízos morais advindos desse fato.

Em linhas anteriores foi descrito que o Juízo singular acolheu o pedido somente no que se refere à devolução, de forma simples, da

quantia cobrada a título de “tarifa de avaliação do bem”, rejeitando os demais pleitos. Como resultado, o apelante, nesta instância, reitera os pedidos de indenização por danos morais e de repetição do indébito ilegalmente pago.

No entanto a **jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o inadimplemento contratual, caso dos autos, por si só, não configura retribuição indenizatória por dano moral**. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO ABORRECIMENTO. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. [...] **O mero descumprimento contratual não acarreta dano moral indenizável**. 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. FUNDO DE INVESTIMENTO. VARIAÇÃO CAMBIAL OCORRIDA EM 1999. PERDA DE TODO O VALOR APLICADO. CLÁUSULA STOP LOSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. [...] O simples descumprimento contratual, por si, não é capaz de gerar danos morais, sendo necessária a existência de um plus, uma consequência fática capaz, essa sim, de acarretar dor e sofrimento indenizável pela sua gravidade. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.²

Da análise dos autos constata-se que a previsão, na avença, de tarifa considerada abusiva, trata-se de mero descumprimento contratual, sem maiores reflexos para o consumidor, não ensejando indenização por danos morais.

Quanto ao pedido de **restituição em dobro**, é de conclusão lógica que se a tarifa foi cobrada de forma abusiva, o apelado fica obrigado a restituir o valor pago em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, *in verbis*:

1 STJ - AgRg no REsp 1444549/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014.

2 REsp 656.932/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/06/2014.

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O parágrafo único do artigo em comento é **claro ao afirmar que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro.**

Assim, se o fornecedor cobrar do consumidor determinada quantia indevida, mas pautada no engano justificável pelas circunstâncias do caso concreto, ele se exime da punição de devolver a quantia em dobro.

O engano justificável é aquele que não decorre de dolo (má-fé) ou culpa. Nesse sentido, destaco comentário da professora Ada Pellegrini Grinover:

Se o engano é justificável não cabe a repetição. No código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial (CDC), tanto a má-fé como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.

O engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se.³

Nessa mesma perspectiva trilha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado adiante:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO EM DOBRO. CDC. POSSIBILIDADE. ERRO INJUSTIFICÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que "O engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 20/4/09). 2. Não há falar em erro justificável na hipótese

³ Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto / Ada Pellegrini Grinover ... [et al].- 8 ed. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 397.

em que a cobrança indevida ficou caracterizada em virtude da inexistência de prestação de serviço pela concessionária. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1221844/RJ, Rel. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. (...) 4. Interpretando o disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC, as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram orientação no sentido de que "o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço" (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, "basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor" (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. 5. Na hipótese dos autos, a Corte de origem concluiu que estava caracterizada a culpa da concessionária na cobrança indevida da tarifa de água e esgoto, não sendo, portanto, razoável falar em engano justificável. (...).⁴

In casu, a cobrança de tarifa ilegal não caracteriza um engano justificável, ainda mais quando se trata de uma instituição financeira de grande porte, que possui em seu quadro funcional grande número de servidores qualificados para desempenhar seu mister. Sobre esse fato resta, no mínimo, latente a negligência, a imprudência ou a imperícia (culpa) dos funcionários da instituição bancária.

Além do mais, a prova da justificabilidade do engano compete ao fornecedor, o que não restou devidamente comprovado nos autos. Assim, a questão merece restituição em dobro do valor efetivamente pago, à luz do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso apelatório**, apenas para declarar a restituição em dobro dos valores cobrados ilegalmente em virtude da "tarifa de avaliação do bem", mantendo a sentença objurgada nos seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora

⁴ REsp n. 1.115.741/RJ, Relatora: Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, publicação: DJe de 24/11/2009.

MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **VANINA NÓBREGA DE FREITAS DIAS FEITOSA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de março de 2016.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator